



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO - BA

SEGUNDA-FEIRA – 15 DE MARÇO DE 2021 - ANO I – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmlajedao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO PÚBLICA:

- LEI MUNICIPAL Nº 494/2021

**IMPRENSA OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ariston Almeida Passos Filho
- Praça Plínio Dantas de Lima, 01, Lajedão – Ba
- Tel: 73 3399-2114



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO - BA

SEGUNDA-FEIRA
15 DE MARÇO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmlajedao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL LAJEDÃO - BAHIA

CNPJ: 13.785.670/0001-02

LEI MUNICIPAL Nº 494 DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS 2021), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica instituído no Município de Lajedão o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS 2021), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. Os saldos remanescentes de Programa de Refinanciamento Fiscal, instituídos por Leis anteriores, poderão ser incluídos neste Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), exclusivamente com pagamento em parcela única.

§ 3º. O Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o Departamento de Tributação Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto em Regulamento.

Art. 2º. - O ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, sendo que a formalização do pedido será realizada diretamente no Departamento de Dívida Ativa deste Município até o dia **31 de Agosto de 2021**, data limite também para pagamento de parcela única ou da 1ª (primeira) parcela deverá ser feito até o dia **31 de agosto de 2021**, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os débitos incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) os débitos tributários e não tributários constituídos até 31 de Dezembro de 2020.

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - Lajedão-BA
CEP: 45.950-000 - TEL: (73) 3299-2114

www.lajedao.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO - BA

SEGUNDA-FEIRA
15 DE MARÇO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmlajedao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL LAJEDÃO - BAHIA

CNPJ: 13.785.670/0001-02

§ 3º. Os débitos tributários e os não tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização (protocolo) do pedido de ingresso.

§ 4º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

§ 5º. A data limite para adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) será 31 de dezembro de 2021, improrrogável.

Art. 3º. - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) implica ao sujeito passivo:

I - A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

III - O reconhecimento dos débitos tributários e não tributários incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) e a prévia desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada pelo sujeito passivo na Procuradoria Jurídica do Município até o último dia do prazo para o ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS).

§ 3º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - Lajedão-BA
CEP: 45.950-000 - TEL: (73) 3299-2114

www.lajedao.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO - BA

SEGUNDA-FEIRA
15 DE MARÇO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmlajedao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL LAJEDÃO - BAHIA

CNPJ: 13.785.670/0001-02

§ primeiro: Para ter direito aos benefícios desta Lei, é requisito necessário, indispensável e inafastável que o Contribuinte, pessoa física ou jurídica, deverá estar adimplente (em dia) com seus tributos referente referente ao Exercício 2021, sendo que com relação ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, deverá estar com suas obrigações integralmente quitadas, com relação a quaisquer tipos de imóveis, terrenos, lotes, residências, imóveis comerciais ou industriais, inscritos em seu nome.

§ segundo: O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa de 2% (dois por cento), com atualização monetária pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 8º. - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas acarretará a rescisão automática do parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vencidas, acrescido o débito de multa, atualização e juros definidos no § único do art. 7º desta Lei.

§ único. No caso previsto no caput, fica vedado ao contribuinte nova adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) para o mesmo débito.

Art. 9º. - O ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresse da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 10. - O sujeito passivo será excluído do Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas;

II. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Refinanciamento Fiscal.

Ariston

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - Lajedão-BA
CEP: 45.950-000 - TEL: (73) 3299-2114

www.lajedao.ba.gov.br

Praça Plínio Dantas de Lima, 01, Lajedão – Ba | Tel: 73 3399-2114 | • Gestor(a): Ariston Almeida Passos Filho



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO - BA

SEGUNDA-FEIRA
15 DE MARÇO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmlajedao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL LAJEDÃO - BAHIA

CNPJ: 13.785.670/0001-02

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

§ 5º. Somente após a quitação da dívida incluída no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) é que eventuais valores de depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. - Sobre os débitos incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, débitos estes que serão consolidados com a incidência de todos os encargos legais até a data de adesão ao REFIS, e para posterior aplicação do desconto e/ou parcelamento na forma a seguir.

Art. 5º. - O presente Programa de Refinanciamento Fiscal vale para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e o pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

I - Para pagamento à vista do montante integral do débito, fica concedido **100% (cem por cento) de desconto de juros e multas;**

II - Para pagamento do montante integral em 2 (duas) parcelas, fica concedido **90% (noventa por cento) de desconto de juros e multas;**

III - Para pagamento do montante em 3 (três) parcelas, fica concedido **80% (oitenta por cento) de desconto de juros e multas;**

IV. Para pagamento do montante em 4 (quatro) parcelas, fica concedido **70% (setenta por cento) de desconto de juros e multas;**

V. Para pagamento do montante em 5 (cinco) parcelas, fica concedido **60% (sessenta por cento) de desconto de juros e multas.**

Art. 6º. - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para as pessoas físicas;

II - **R\$ 100,00 (cem reais)** para as pessoas jurídicas.

Art. 7º. - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data limite do último dia **31 de agosto de 2021**, mesma data limite à formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nesta Lei.

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - Lajedão-BA
CEP: 45.950-000 - TEL: (73) 3299-2114

www.lajedao.ba.gov.br

Praça Plínio Dantas de Lima, 01, Lajedão – Ba | Tel: 73 3399-2114 | • Gestor(a): Ariston Almeida Passos Filho



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO - BA

SEGUNDA-FEIRA
15 DE MARÇO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmlajedao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL LAJEDÃO - BAHIA

CNPJ: 13.785.670/0001-02

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;

II - a sua execução, caso já esteja inscrito;

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 3º. O Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) não configura novação prevista no inciso I do art. 360, do Código Civil.

Art. 11. - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. - Os débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS).

Art. 13. - Permanecem assegurados aos contribuintes o direito ao parcelamento de suas dívidas da forma como prevista no Código Tributário Municipal, porém, sem os benefícios previstos nessa lei.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de dezembro de 2021, ficando a adesão ao Programa condicionada ao período estabelecido nesta Lei.

Art. 15. - Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal.

Art. 16. - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - Lajedão-BA
CEP: 45.950-000 - TEL: (73) 3299-2114

www.lajedao.ba.gov.br

Praça Plínio Dantas de Lima, 01, Lajedão - Ba | Tel: 73 3399-2114 | • Gestor(a): Ariston Almeida Passos Filho



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO - BA

SEGUNDA-FEIRA
15 DE MARÇO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmlajedao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL LAJEDÃO - BAHIA

CNPJ: 13.785.670/0001-02

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão/BA, em 08 de março de 2021.


ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO
Prefeito Municipal

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - Lajedão-BA
CEP: 45.950-000 - TEL: (73) 3299-2114

www.lajedao.ba.gov.br

Praça Plínio Dantas de Lima, 01, Lajedão – Ba | Tel: 73 3399-2114 | • Gestor(a): Ariston Almeida Passos Filho